

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 179 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **CELSO SANCHEZ VILARDI**
AGDO.(A/S) : **MINISTRO CRISTIANO ZANIN DO SUPREMO**
TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. O agravo regimental não deve ser acolhido. Na decisão agravada, neguei seguimento à arguição de impedimento com base nos seguintes argumentos:

“[...] 10. As mesmas diretrizes fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para negar provimento ao agravo regimental na AImp 165 devem ser aplicadas à situação ora analisada. Também aqui, os fatos descritos na petição inicial não são passíveis de enquadramento em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 252 do CPP. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal se consolidou no sentido de que as hipóteses previstas nesse dispositivo devem receber interpretação estrita. Seguindo essa lógica, não se admite: (i) a criação de situação de impedimento que não tenha sido expressamente mencionada no texto legal; ou (ii) a interpretação extensiva de suas disposições, para que contemplem situações não previstas pelo legislador. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

“[...] 2. As causas de impedimento do julgador, listadas no art. 252 do CPP, são mesmo taxativas e jungidas a fatos diretamente relacionados à ação penal em que arguida a imparcialidade do julgador. Até porque o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do Juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CF) e do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF). 3. Nesse sentido, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal já recusaram pedidos de uma mais larga interpretação das hipóteses de impedimento do magistrado, expressamente definidas no art. 252 do Diploma Processual Penal. 4. No caso, a decisão objeto da insurgência defensiva seguiu o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quanto à taxatividade das causas de impedimento do magistrado e, expressamente, reconheceu a distinção entre os fatos apurados na Ação Penal 470 e no Inquérito 2.280”. (AIMP 4 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. em 24.05.2012, destaque acrescentado).

“descabida a interpretação ampliativa do artigo

252, III, do CPP que possa resultar na criação de situações que permitam à parte interessada escolher quem deixará de examinar sua pretensão, vulnerando-se, por via transversa, os referidos institutos” (RHC 238.162 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 22.03.2024)

12. No presente caso, os esclarecimentos prestados pelo Min. Cristiano Zanin deixam claro que os fatos narrados na petição inicial não se amoldam às hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal:

[...] Informo a Vossa Excelência que, na condição de advogado, antes de assumir honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, integrei escritório de advocacia que prestou assessoria jurídica a uma federação de partidos políticos nas eleições presidenciais de 2022.

Naquela oportunidade atuei fundamentalmente em questões eleitorais que tramitaram perante o Tribunal Superior Eleitoral. Naturalmente, a atuação também abarcou impugnações relacionadas às diversas candidaturas suportadas por outras federações de partidos políticos, inclusive aquela envolvendo o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Enfatizo que a referida atuação no processo eleitoral ocorreu estritamente no âmbito técnico-jurídico e ficou restrita aos autos dos respectivos processos.

Também informo que a atuação profissional acima referida foi encerrada em 12/10/2022, conforme expressa disposição prevista em contrato que se encontra em posse do Tribunal Superior Eleitoral.

Por consequência, não tive qualquer atuação em investigações relacionadas aos fatos ocorridos no dia

8/1/2023 e em seus desdobramentos ou fatos correlatos, inclusive já participei de 901 recebimentos de denúncia e 418 julgamentos de mérito relacionados aos crimes praticados naquela data, tanto no Plenário, quanto na 1ª Turma.

Registro que a situação é bastante distinta da hipótese aventada nos autos do ARE 1.474.354. Na ocasião, manifestou-se assim a Procuradoria-Geral da República:

As alegações da defesa de existência de impedimento do Ministro relator foram apresentadas de forma genérica e com viés subjetivo, não se mostrando, assim, suficientes para a configuração do impedimento arguido. Isso porque, as causas de impedimento dos sujeitos processuais estão enumeradas no art. 144 do Código de Processo Civil de forma taxativa, não se admitindo o alargamento interpretativo, por se tratar de situações excepcionais de afastamento do Juízo natural da causa. Na espécie, a ação foi ajuizada pelo Diretório Nacional do PDT. Além disso, não há atuação pretérita do relator no feito. Não se evidencia, desse modo, pertinência com as hipóteses previstas no art. 144, I e III, do CPC (Doc. n. 827).

Ainda assim, excepcionalmente, acolhi a arguição por ter subscrito, como advogado, ação análoga com pedido e a causa de pedir assemelhados. No presente caso, contudo, a hipótese criminal destoa em absoluto de julgamentos de natureza cível ou eleitoral.

Observe que este Supremo Tribunal Federal reconhece que as hipóteses de impedimento não comportam interpretação ampliativa (RHC 105.791, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/2/2013;

HC 92.893, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/12/2008).

Nesse contexto, o fato de ter apresentado notícia crime, como procurador de parte estranha a esses autos, em contexto de disputa judiciária eleitoral, não configura hipótese típica prevista no rol delimitado do art. 144, I, do CPC, ou do art. 252 do CPP. Em ambos os dispositivos, impõe-se restrição específica a quem atuou como mandatário ou defensor da parte.

Compreender que o mero peticionamento na defesa de partido ou federação de partidos políticos por mim patrocinados representa causa de impedimento significaria conferir uma interpretação sobremaneira elástica às hipóteses legais, máxime porque o contexto investigativo criminal, como já coloquei, é distinto daquele mencionado pelo requerente, e que justificou minha declaração de impedimento no ARE 1.474.354.

Vale dizer, não vislumbro atuação pessoal minha que envolva a hipotética participação do ex-Presidente da República nas imputações contidas na denúncia.

Diante do exposto, respeitosamente, não compreendo existir hipótese que possa configurar o meu impedimento para participar do julgamento da Pet. 12.100 ou, eventualmente, da ação penal correspondente.

Esclareço, por fim, que também não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses legais que configuram a suspeição. Tampouco tenho qualquer sentimento negativo que possa afetar minha atuação como magistrado no caso em questão.

Ilustro tal aspecto com o registro de que tive um único contato até a presente data com o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. De fato, no segundo

semestre de 2024, enquanto aguardávamos no aeroporto de Brasília um voo com destino a São Paulo, Sua Excelência tomou a iniciativa de vir até mim — na van onde eu aguardava -, e tivemos uma conversa republicana e civilizada.

13. Como se vê, não se cogita de que o Min. Cristiano Zanin, seu cônjuge ou parente próximo tenha funcionado no procedimento criminal que constitui o objeto deste pedido. Tampouco se demonstra que o arguido tenha atuado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre o fato subjacente. Não há, ainda, qualquer indício de que S. Exa. tenha constado como parte ou diretamente interessado no feito.

14. Não configuram interesse direto no feito, para a incidência da regra impeditiva prevista no art. 252, IV, do Código de Processo Penal, as circunstâncias de o Min. Cristiano Zanin: (i) ter se dado por impedido em demanda eleitoral específica; ou (ii) ter subscrito notícia-crime em desfavor do requerente, na condição de advogado de partido político, no legítimo exercício da profissão de advogado, antes da assunção do cargo no Supremo Tribunal Federal.

15. A petição inicial também invoca como fundamento para o pedido norma do Código de Processo Civil que prevê o impedimento do juiz no processo "em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha" (art. 144, I). Ocorre que, no presente caso, a parte requerente pretende ver reconhecido o impedimento de Ministro desta Corte para atuar em processo de natureza *criminal*. Como há regra específica no Código de Processo Penal sobre o tema, as disposições do Código de Processo Civil são inaplicáveis (HC 143.912, em que fui redator do acórdão, Primeira Turma, j. em 07.08.2018). Mesmo se assim não fosse, há nítida zona de convergência entre essa regra e a previsão

constante do art. 252, I, do Código de Processo Penal, cuja aplicação ao presente caso já foi afastada.

16. Por fim, conforme reconhecido pelo próprio requerente, o procedimento de arguição de impedimento e suspeição, previsto nos arts. 277 e seguintes do Regimento Interno do STF, não é a via processual adequada para discutir qual o órgão colegiado competente para o julgamento da Pet 12.100 (a Primeira Turma ou o Plenário). Os limites de cognição do presente feito também não comportam a apresentação de questão de ordem relacionada a processo que tramita regularmente perante órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal.

17. Diante do exposto, com fundamento no art. 280 do RISTF, **nego seguimento à arguição de impedimento**”.

2. A petição de agravo regimental, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, simplesmente reitera a tese de impedimento do Min. Cristiano Zanin, com especial ênfase na aplicação subsidiária do art. 144, I, do CPC, no âmbito processual penal.

3. Sem desmerecer os argumentos apresentados pela defesa, e considerando que os fatos narrados na petição inicial desta arguição de impedimento não encontram amparo em nenhuma das causas previstas em rol taxativo do art. 252 do CPP, não há como acolher o presente recurso. Tal como consignado por esta Corte, no julgamento do RHC 131.735, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, “A situação não se amolda em nenhuma das hipóteses do Art. 252 do CPP”. Sendo assim, “[o] STF entende que não é possível criar, por meio de interpretação, novas causas de impedimento que não estejam descritas expressamente nesse dispositivo”.

4. Tampouco é possível aplicar, na concreta situação dos autos, a solução adotada pela Segunda Turma deste STF, em casos específicos¹. O entendimento majoritário e pacífico desta Corte é no sentido de que a ausência de lacuna normativa no Código de Processo Penal impossibilita a aplicação subsidiária do CPC para as hipóteses penais de impedimento e suspeição. Além disso, as peculiaridades e o contexto empírico que embasaram as decisões do referido colegiado são absolutamente distintos do verificado nestes autos. Colho, a título de reforço argumentativo, manifestação do Ministério Público Federal:

“[...] Na espécie, porém, o agravante se limita a reiterar genericamente as razões dos pedidos anteriormente formulados, sem impugnar especificamente os motivos que fundamentaram o indeferimento dos pleitos.

A situação fática e jurídica que autorizou a negativa de seguimento à arguição de impedimento mantém-se inalterada, não havendo nas razões recursais fundamento novo capaz de modificar o entendimento já estabelecido pelo eminente Ministro presidente na decisão de 28.2.2025.

Os acontecimentos apontados pelo agravante como comprometedores da imparcialidade do eminente Ministro Cristiano Zanin são incompatíveis com as hipóteses previstas no art. 144 do CPC e no art. 252 do CPP. Além disso, conforme sintetizado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite interpretação extensiva ou ampliativa do rol taxativo de impedimento previsto na legislação processual penal.

Sob esse ângulo, em caso recente e semelhante ao dos autos, também envolvendo os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

¹ HC 164.493, Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes; e RHC 144.615-AGR, Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes.

entendeu que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso e que “Não são admitidas, portanto, alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometam a parcialidade do julgador”.

Inviável, por fim, o acolhimento da pretendida questão de ordem, uma vez que o feito tramita regularmente perante a Primeira Turma da Corte e não há circunstância apta a autorizar a modificação da competência já estabelecida. Ao mais, a arguição de impedimento e suspeição é meio processual inadequado para discutir a matéria (arts. 277 e seguintes do RISTF).”

5. Por todo o exposto, **acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo regimental.**

6. É como voto.